

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 26, de 2003, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para proibir a atribuição de destaque às declarações de qualidades e de características nutritivas, tanto nas embalagens quanto na publicidade de alimentos.*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 26, de 2003, apresentado a esta Casa pelo Senador Tião Viana, em 24 de fevereiro daquele ano, para vedar que se destaquem declarações de qualidades e de características nutritivas na rotulagem e na publicidade de alimentos.

A proposição em análise compõe-se de dois artigos. O primeiro altera o art. 20 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para restringir declarações de qualidades ou de características nutricionais na rotulagem e na publicidade de alimentos. O segundo estabelece a cláusula de vigência e determina que a lei em que o projeto eventualmente se transformar entre em vigor cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

O autor justifica a sua proposta com base na necessidade de prevenir a obesidade, mormente a infantil, por meio de um controle mais rígido das alegações de características nutricionais – muitas vezes falsas, exageradas ou enganosas – presentes nos rótulos e na publicidade de alimentos.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão em caráter terminativo. No entanto, por força da aprovação dos requerimentos nºs 665 e 677, ambos de 2004, a matéria foi distribuída à apreciação prévia da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), respectivamente.

Na CCJ, foi aprovado parecer favorável ao projeto. Por seu turno, na CAE, foi aprovado parecer pela sua rejeição. Na seqüência, o projeto veio à CAS, à qual caberá decisão terminativa sobre a matéria.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O objetivo do PLS nº 26, de 2003, é contribuir para a promoção de práticas alimentares saudáveis e, por conseguinte, combater o aumento da obesidade infantil.

Para tanto, pretende coibir a exploração promocional de características nutricionais dos alimentos, uma vez que essa medida pode induzir o consumidor a adquirir produtos de baixa qualidade nutricional e a reforçar maus hábitos alimentares que, eventualmente, podem levá-lo à obesidade ainda na infância ou, posteriormente, na idade adulta.

A nosso ver, todavia, a atribuição de destaque às características nutricionais dos produtos nem sempre é usada de forma a prejudicar o consumidor.

Desse modo, a proposição legislativa em apreço implica a restrição do acesso dos consumidores à informação e o desestímulo da indústria para aprimorar seus produtos alimentícios, visto que suas qualidades não mais poderão ser convenientemente divulgadas.

Patente está, portanto, o prejuízo econômico a ser causado pela aprovação do projeto em análise, na medida em que inibe o investimento das indústrias de alimentos em novas tecnologias para aprimorar o valor nutricional de seus produtos.

A despeito das louváveis intenções do autor da proposição, entendemos, também, que a sua aprovação trará mais problemas do que vantagens para o consumidor brasileiro.

Atualmente, ainda é restrito o número de brasileiros que, no momento da compra, examina e entende satisfatoriamente o quadro de informações nutricionais presente nos rótulos dos produtos alimentícios. Em verdade, muitos consumidores brasileiros não conseguem sequer compreender os nomes dos grupos básicos de alimentos.

Por esse motivo, cabe ao Poder Público e às autoridades sanitárias investirem em um amplo programa de educação do consumidor, para dar-lhe condições de entender as informações presentes nos rótulos de alimentos.

Ademais, a prática de iludir os consumidores por meio de declarações nutricionais apelativas vem sendo combatida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em especial quanto às denominadas “alegações de propriedades funcionais de nutrientes”.

Assim sendo, apesar de entendermos os bons propósitos do projeto de lei em análise, acreditamos que, em termos do controle dos abusos cometidos na rotulagem e na publicidade de alimentos, cabe à agência reguladora o papel de coibi-los, por meio da ação fiscalizadora embasada na regulamentação infralegal. Dessa forma, preserva-se o direito das empresas sérias do setor de alimentos de promover a venda e a diferenciação de seus produtos por meio de alegações verdadeiras e éticas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do PLS nº 26, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

